

**PARA UM VOCABULÁRIO MULTILÍNGUE DE SENTENÇAS DE TRÁFICO  
INTERNACIONAL DE DROGAS:  
PRIMEIRAS DISCUSSÕES TEÓRICO-METODOLÓGICAS**

Alice Maria de Araújo Ferreira<sup>1</sup>

Hélida Araújo Ribeiro<sup>2</sup>

Marina Perin Mahmoud<sup>3</sup>

Universidade de Brasília

**Resumo**

O direito de falar a própria língua, seja ela estrangeira ou nacional, e o de ser compreendido e de compreender (o que passa pelo respeito às preferências linguísticas de cada um) fazem parte dos chamados “direitos linguísticos”, inerentes ao direito à tradução. No curso de um processo judicial, há que se garantir, a toda e qualquer pessoa, a compreensão dos termos de seu julgamento, seja pelo domínio da língua, seja pelo intermédio de um intérprete forense. No âmbito dos direitos linguísticos, a interpretação forense é, por vezes, a única forma de assegurar o devido processo legal aos estrangeiros processados no Brasil. A pesquisa que ora apresentamos busca contribuir com o esforço de formação desses profissionais por meio da elaboração de um Vocabulário Multilíngue de Sentenças de Tráfico Internacional de Drogas (VMSTID), como ferramenta de auxílio ao intérprete forense e à sua formação. Assim, este artigo apresenta as primeiras discussões teórico-metodológicas sobre as questões terminológicas e tradutológicas envolvidas na elaboração de um vocabulário multilíngue para a interpretação forense, além da composição do nosso *corpus* (sentenças de Tráfico Internacional de Drogas) e uma análise discursiva da sentença judicial.

---

<sup>1</sup> ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4113-1173>; Email: [malice4869@gmail.com](mailto:malice4869@gmail.com)

<sup>2</sup> ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-9450-679X>; Email: [helida.araujoribeiro@gmail.com](mailto:helida.araujoribeiro@gmail.com)

<sup>3</sup> ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-3276-4114>; Email: [maperin@hotmail.com](mailto:maperin@hotmail.com)

**Palavras-chave:** interpretação forense, tradução, vocabulário multilíngue, direitos linguísticos

### Abstract

The right to speak one's own language, regardless of its foreign or national status, and the right to understand and to be understood (which involves respecting an individual's language preference) are part of the linguistic rights, inseparable from the right to translation. Each and every person must be guaranteed the right to know the contents of their judicial proceeding; such right will be exercised either if they understand the language or if they are assisted by a forensic interpreter. Regarding linguistic rights, forensic translation is sometimes the only way to protect a foreign defendant in Brazil against prosecution without due process. By developing a Multilingual Vocabulary on Judgments Rendered in Cases of International Drug Trafficking (VMSTID in Brazilian Portuguese), this study aims to offer interpreters professional support and to contribute to their job-related training. Therefore, this article examines the first results of this theoretical study, and its methodology, to develop a VMSTID and to identify the features of our *corpus* (judgments rendered in cases of International Drug Trafficking), as well as to carry out a discourse analysis of written trials.

**Keywords:** forensic translation, translation, multilingual vocabulary, linguistic rights

### 1. Introdução

O direito de falar a própria língua, seja ela estrangeira ou nacional (no caso dos Estados reconhecidamente multilíngues), e o de ser compreendido e de compreender, o que passa pelo respeito às preferências linguísticas de cada um, fazem parte dos chamados “direitos linguísticos”, inerentes ao direito à tradução.

O interesse crescente pelos direitos linguísticos pode ser, em parte, atribuído aos deslocamentos migratórios em todo o mundo e, também, a sentimentos de identidade

nacional, de pertencimento comunitário. Como integrantes dos direitos humanos fundamentais, têm um impacto direto sobre as práticas e preferências linguísticas, tanto das autoridades governamentais, quanto dos indivíduos, e se ancoram em pilares como a proibição da discriminação, o direito à liberdade de expressão e o direito das minorias linguísticas de praticar sua própria língua. Organizações internacionais como a ONU têm trabalhado pelo seu fortalecimento, propondo a criação de leis e a implementação de políticas públicas que os assegurem<sup>4</sup>.

O objetivo de iniciativas tais tem sido o de assegurar os direitos das chamadas “minorias linguísticas”, a bem de que elas estejam linguisticamente presentes em todas as situações discursivas nas quais o idioma for elemento fundamental. No curso de um processo judicial, por exemplo, há que se garantir, a toda e qualquer pessoa, a compreensão dos termos de seu julgamento, seja pelo domínio da língua, seja pelo intermédio, gratuito, de um intérprete forense.

Este deve ser entendido como o profissional que atua em audiências judiciais, cíveis ou criminais. No âmbito dos direitos linguísticos, a interpretação forense, conforme ensina Nordin (2018, p.1), é uma “ferramenta de implementação do devido processo legal e de asseguarção da ampla defesa e do contraditório no processo penal”. Segue a autora:

É a própria Constituição Federal e o Código de Processo Penal que impõem que se garanta (e não apenas que se prometa) ao réu estrangeiro plena oportunidade de contraditório e de ampla defesa no processo penal, o que somente se alcança com um serviço de interpretação forense profissional e de qualidade (Nordin, 2018, p. 2).

---

<sup>4</sup> Os direitos linguísticos integram uma série de documentos de referência e princípios internacionais como a *Declaração Universal dos Direitos Linguísticos*, na qual encontramos disposições como as seguintes: “Princípios gerais, artigo 7º: 1. Todas as línguas são a expressão de uma identidade coletiva e de uma maneira distinta de apreender e descrever a realidade [...]; 2. Cada língua é uma realidade constituída coletivamente e é no seio de uma comunidade que ela está disponível para o uso individual como instrumento de coesão, identificação, comunicação e expressão criadora” (UNESCO, 1996).

Em apoio a tais afirmações, merecem destaque os artigos 193 e 223 do Código de Processo Penal (CPP), os quais estabelecem, respectivamente, que “quando o interrogando não falar a língua nacional, o interrogatório será feito por meio de intérprete” e que “quando a testemunha não conhecer a língua nacional, será nomeado intérprete para traduzir as perguntas e respostas”.

A propósito dessas disposições legais, reputamos conveniente que o intérprete forense possua formação específica, além da genérica de interpretação; isso porque sua atividade profissional exige, segundo Nordin (2018, p. 6), “não só o pleno domínio das línguas [...]e das técnicas de interpretação (formação genérica), como intimidade e desenvoltura com a terminologia técnico-jurídica e com os ritos e procedimentos judiciais (formação específica)”<sup>5</sup>.

Nesse sentido, a pesquisa desenvolvida pelo grupo Poéticas do Devir (UnB) coordenado pela professora Alice Maria de Araújo Ferreira busca contribuir com o esforço de formação desses profissionais por meio da presente iniciativa de elaboração de um Vocabulário Multilíngue de Sentenças de Tráfico Internacional de Drogas (doravante VMSTID), ferramenta de auxílio ao intérprete forense e à sua formação.

Assim sendo, após análise e observação das especificidades do contexto em que se dá a interpretação forense, implementamos nesse trabalho uma abordagem enunciativa, sobretudo por força das assimetrias discursivas presentes durante as práticas de interpretação forense. Pela extensão do projeto, dividimos a pesquisa em 5 etapas. São elas:

---

<sup>5</sup> No âmbito da formação do intérprete, destacamos o esforço empreendido pelo grupo MOBILANG, coordenado pela professora Sabine Gorovitz (UnB), que oferece vários cursos de interpretação comunitária e forense. Além disso, no intuito, não só do reconhecimento, mas da implementação dos direitos linguísticos pelo governo brasileiro, em novembro 2020, um grupo de pesquisadores, entre os quais as professoras Teresa Carneiro (PUC-RJ) e Sabine Gorovitz, propôs ao Parlamento brasileiro um Projeto de Lei para o reconhecimento da obrigação de o Estado brasileiro prover uma assistência linguística, oral, por meio de intérpretes, e escrita, por meio de tradutores, para garantir o diálogo vital entre operadores do Direito, autoridades institucionais, servidores e empregados públicos e pessoas em situação de vulnerabilidade, sejam elas imigrantes, indígenas ou minorias linguísticas já estabelecidas no Brasil, que não falam (ainda) o português do Brasil e que necessitam, em diversos contextos, de acesso a serviços públicos de saúde, justiça, educação, assistência social, fronteiras etc.

1. Discussão teórico-metodológica sobre as questões terminológicas e tradutórias do VMSTID; composição do *corpus* de partida (sentenças de tráfico internacional de drogas; análise discursiva da sentença);
2. Levantamento terminológico: termos regulares, vocabulário das drogas e suas variantes discursivas;
3. Processos onomasiológico e semasiológico da tradução dos termos para o inglês, francês e espanhol;
4. Levantamento das unidades de tradução sinalizadas durante interpretação *a prima vista* da sentença (em submissão ao comitê de ética) e comparação com o conjunto terminológico da etapa 2;
5. Criação de parcerias com grupos de pesquisa nacionais e estrangeiros para a tradução dos termos para diversas línguas.

Neste artigo propomos apresentar a primeira etapa da pesquisa, ou seja, de um lado, uma discussão teórico-metodológica no âmbito da terminologia (vocabulário) e da tradução (multilíngue) em contexto jurídico específico (a interpretação forense). De outro, a composição do *corpus* de partida e uma análise discursiva sobre sentenças judiciais.

## **2. Discussão teórico-metodológica**

Antes de apresentar os primeiros resultados da pesquisa, propomos discutir duas questões que repercutem no processo metodológico da elaboração do VMSTID, tanto no que diz respeito ao tratamento terminológico, quanto aos procedimentos tradutórios: a abordagem enunciativa e as assimetrias interdiscursivas mobilizadas pela/na interpretação forense como atividade, e o modo pelo qual essas considerações agem como condicionantes nos processos metodológicos em terminologia e tradução.

## 2.1. Questões terminológicas

Se a pesquisa se insere, a princípio, no encontro da terminologia (tratando-se de um vocabulário especializado) e da tradução (multilíngue), ela mantém relações pragmáticas e condicionantes com a interpretação forense. Na qualidade de atividade interdiscursiva, a interpretação forense é condicionada pela situação enunciativa na qual se dá. Diferentemente de um contexto técnico-científico especializado, em que a interação discursiva ocorre entre pares (de especialistas para especialistas ou de especialistas para especialistas em formação), na interpretação forense, temos uma assimetria interdiscursiva: entre réus e juízes, no mais das vezes, com formações discursivas diferentes; sem falar das relações entre línguas de difusão desigual. Essa relação assimétrica da situação enunciativa é um fator determinante (condição sociopragmática) na prática interpretativa e em suas necessidades interdiscursivas.

A terminologia, no século XX, conhece um crescimento considerável e se consolida como área de conhecimento devido ao também crescente processo de especialização das ciências e técnicas e se acentua no processo de globalização para normatizar os usos das noções e dos termos, de modo a formular certa autonomia de uma determinada área e a comunicação entre especialistas de nações diferentes. Na segunda metade desse século, essa função normatizadora foi bastante questionada ao trazer as questões terminológicas para a ciências da linguagem (Cabré, 1998). Nos estudos da linguagem do direito, a desejada univocidade dos termos também foi objeto de críticas (Lavault-Olléon e Grossmann, 2008) por motivos pragmáticos ligados à própria área: a variabilidade terminológica encontrada nos termos, a presença de outros domínios dentro de um texto ou de um conjunto de textos, e a diversidade de normas (leis, emendas, resoluções etc.) com os diferentes gêneros discursivos. Essa discussão, que, na terminologia, não raramente, recai na delicada questão da definição do domínio ou da área, levou-nos a delimitar nosso campo de atuação a um único gênero discursivo, a sentença, e a um único tipo de crime, o tráfico internacional de drogas.

Entre as diferentes obras lexicográficas e terminológicas, encontramos, principalmente, os dicionários, os vocabulários e os glossários. Segundo Barbosa (1995), essas obras podem ser distinguidas em função da instância de análise e da caracterização de suas unidades. Segundo a autora,

[...] o *dicionário* de língua tende a reunir o universo dos lexemas, apresentando, para cada um deles, os vocábulos que representam suas diferentes acepções. Os *vocabulários* técnico-científicos e especializados buscam situar-se em uma norma linguística e sociocultural, têm como unidade-padrão o vocábulo, constituindo-se como conjuntos-vocabulários. [...]; de maneira geral, o *glossário lato sensu* resulta do levantamento das palavras-ocorrências e das acepções que têm em um texto manifestado (Barbosa, 1995, s/p, realces nossos).

O vocabulário especializado situa-se na instância da norma discursiva, e sua unidade-padrão, o vocábulo, adquire suas acepções semânticas no universo discursivo em questão, aqui, o conjunto de sentenças. Um vocabulário torna-se, assim, um instrumento imprescindível para o recorte dos fatos jurídico-discursivos, para o seu armazenamento e recuperação, para a comunicação mais eficiente entre as partes em interação, além de se apresentar como importante instrumento de pesquisa e sustentação interdiscursiva da área em foco, a interpretação forense.

Outro aspecto da norma discursiva apresentada em um vocabulário especializado é a não-ambiguidade dos termos componentes desse conjunto de discursos. O vocabulário refere-se ao conjunto de vocábulos de um universo discursivo delimitado, no caso da pesquisa, um conjunto de termos levantados nas sentenças de tráfico internacional de drogas durante ato interpretativo caracterizado tanto por uma relação discursiva assimétrica, como pelo alto grau de padronização dos textos que compõem o *corpus* (a organização composicional das sentenças é regulamentada no art. 381 do CPP e no art. 489 do CPC).

O vocabulário, obra terminológica, por figurar na instância da norma discursiva, diferencia-se do dicionário, que opera na instância da língua. Por meio dele, são reunidas unidades que têm um significado restrito e caracterizador do universo discursivo do qual foram extraídas.

Pelo fato de terem sua realização concreta manifestada em textos-ocorrência integrantes de um *corpus* delimitado, as unidades levantadas tendem a uma certa monosssemia. No caso do discurso jurídico, essa tendência monossêmica se apoia também na univocidade da linguagem forense. Esse pressuposto é essencialmente decorrente de dois princípios: o da igualdade, previsto na Constituição Federal e o da unidade da justiça, ambos inseparáveis.

A univocidade da linguagem jurídica é decorrente do princípio de unidade da justiça como sistema lógico-coerente em que a unidade se torna unidade de conjunto. Como diz Masquelin (1977, apud Lenoble e Ost, 1980, p. 48): “não podem existir de forma válida e simultânea sobre uma mesma matéria várias regras contraditórias voltadas para um mesmo sujeito”<sup>6</sup>. Nesse sentido, cabe à justiça “cuidar da uniformidade na interpretação da lei e, assim, da coerência da ordem jurídica”<sup>7</sup>.

Logo, a tendência monossêmica das unidades se dá, de um lado, por serem unidades de discurso específico, e de outro, no que diz respeito ao discurso jurídico, tanto pela aplicação do princípio da igualdade quanto pela do princípio da unidade da justiça. Em ambos os casos, busca-se a uniformidade das interpretações. Cabe aos juristas, então, recorrer a uma linguagem não polissêmica, ou com a menor polissemia possível. Trata-se de uma monosssemia convencionada pelos usos jurídicos das unidades (norma discursiva), que, segundo Ost e Lenoble (1980, p. 49), objetiva fechar as possíveis “brechas interpretativas”.

---

<sup>6</sup> « il ne peut exister valablement et en même temps sur une même matière plusieurs règles contradictoires s’adressant à un même sujet... » (tradução nossa)

<sup>7</sup> « veiller à l’uniformité dans l’interprétation de la loi et, par-là, à la cohérence de l’ordre juridique » (tradução nossa).



## 2.2. Questões tradutológicas

Nossa proposta de abordagem enunciativa opera tanto na seleção das unidades e seus critérios centrados no sujeito intérprete, valorizando a dimensão subjetiva e cognitiva dessas unidades, quanto no seu tratamento tradutório como unidades enunciativas que põem em cena sujeitos de formações discursivas usualmente distintas (o réu e o juiz principalmente).

Nordin e Almeida (2017) reforçam essa ideia de assimetria interdiscursiva ao relatarem as particularidades da interpretação forense em relação à interpretação simultânea em outros ambientes:

Enquanto num ambiente negocial o intérprete lida com pessoas de nível educacional equivalente e pode ainda reformular, clarificar e simplificar discursos, numa audiência criminal o intérprete forense tem diante de si pessoas com níveis educacionais muito diversos e está obrigado a transmitir fielmente os discursos proferidos nos mais diversos estilos, não podendo em hipótese alguma reformulá-los, corrigi-los ou simplificá-los, sob pena de comprometimento da interpretação pela perda de autenticidade das mensagens (sobretudo das testemunhas e dos réus) (Nordin e Almeida, 2017, p. 491).

O tema da assimetria interdiscursiva entre os sujeitos interpretados levanta questões para a tradução das unidades. A comunicação efetiva entre sujeitos que não possuem a mesma formação discursiva dificulta uma equivalência em termos de graus de especialização. Em vista disso, nossa proposta é operar em duas dimensões tradutórias: uma tradução onomasiológica, que busca equivalentes discursivos convencionados, quando existem, e uma tradução semasiológica, que descreve a unidade dentro do seu uso nas sentenças (vocabulário), de modo a servir de estratégia (paráfrase) durante a interpretação forense.

Em muitos casos, além da assimetria interdiscursiva, temos, também, assimetrias linguísticas, ou seja, entre línguas que não compartilham sistemas jurídicos, ou valores morais, e que não têm a mesma presença no âmbito internacional. A esse respeito, vale

ressaltar que, segundo Nordin e Almeida (2017), os Juizes Federais de Guarulhos já se depararam, nas audiências criminais, com mais de cinquenta línguas diferentes, dentre as quais, línguas com pouca difusão:

Deveras, além das línguas estrangeiras mais comuns, como o Inglês, o Espanhol, o Francês, o Alemão, o Italiano, o Árabe, o Mandarim e o Russo, já passaram pelos bancos dos réus de Guarulhos idiomas de menor difusão (como Húngaro, Romeno, Estoniano, Letão, Croata, Búlgaro, Eslovaco, Polonês, Grego, Holandês, Sírio, Hebraico, Turco, Persa, Swahili, Malaio, Tailandês, Indonésio) e também inúmeras línguas e dialetos extremamente restritos (por isso chamados “exóticos”), como, por exemplo, o Igbo e o Yorubá (falados em regiões da Nigéria), o Cantonês (falado em partes da China, em Hong Kong e Macau) e variações do Holandês (faladas na África do Sul, nas Guianas e no Suriname) (Nordin e Almeida, 2017, p. 485).

Os dois processos de tradução das unidades (onomasiológico e semasiológico) permitem não só minimizar a opacidade do jargão jurídico para não especialistas, mas, também, levar em conta as assimetrias entre sujeitos e culturas que significam mundos distintos, prejudicando equivalências na instância cultural e/ou gerando equívocos<sup>8</sup>.

Propomos, então, para a tradução em outras línguas, um eixo interpretativo que vai de uma equivalência discursiva e convencional entre sistemas jurídico-discursivos até uma descrição sociopragmática dos traços semântico-sintáticos, considerando as relações assimétricas entre as línguas, entre os sujeitos, entre os sistemas jurídicos e os valores morais.

Outra questão determinante para a tradução das unidades do vocabulário diz respeito à direcionalidade (partida → chegada). As obras terminológicas em que aparecem várias línguas podem optar por uma bidirecionalidade, ou seja, toda a língua é partida e chegada e

---

<sup>8</sup> O equívoco, para Eduardo Viveiros de Castro (2018), que trabalha com relações assimétricas, “não é apenas uma “falha em compreender” como apresenta o *Oxford English Dictionary* de 1989, mas uma falha em compreender que compreensões não são necessariamente as mesmas, e que elas não estão relacionadas a modos imaginários de “ver o mundo”, mas aos mundos distintos que são vistos” (p. 255).

as duas direções não se correspondem obrigatoriamente; ou, como é o nosso caso, temos a de partida, o português, com as respectivas traduções para outros idiomas. Essa segunda opção se deve, principalmente, ao fato de as sentenças serem proferidas por juiz brasileiro a réu que não fala o português, ou seja, que, por estar sendo julgado pela justiça brasileira, precisa de um intérprete que traduza os termos de sua condenação, ou absolvição. Temos, então, uma direção geral que comanda a tradução e descrição dos termos: do português para as outras línguas. Nesse sentido, o processo tradutório não opera numa comparação, mas descreve e traduz os termos da sentença brasileira para as outras línguas.

Se há uma direção geral que comanda a partida e a chegada do vocabulário, na instância enunciativa temos uma dupla direção, ou seja, o intérprete traduz tanto o juiz para o réu quanto o réu para o juiz. Essa dupla direção, que obriga o intérprete à tradução e à versão, não deixa de remeter à direção geral e revela outra assimetria, a da relação que o intérprete trava com as línguas praticadas (relação de aliança e relação de filiação).

A interpretação forense pede, por suas especificidades interdiscursivas e/ou enunciativas, um vocabulário que, diferente do propriamente jurídico (dedicado aos especialistas da área), com ele mantém, entretanto, uma grande intersecção. De um lado, notamos, nas sentenças, a presença de outras terminologias (migração, drogas, policial, doenças); de outro, vemos que as assimetrias mobilizam tratamentos terminológicos e tradutológicos com estratégias apropriadas à situação interdiscursiva.

### **3. Composição do *corpus* e análise discursiva da sentença**

Para a pesquisa, partimos de um banco de sentenças disponibilizado pelo grupo CESARE<sup>9</sup> da Universidade Federal do Maranhão (Brasil), que desenvolveu um estudo de

---

<sup>9</sup> CESARE<sub>u</sub> é um grupo de pesquisa em Direito Penal e Criminologia coordenado pelo Prof. Dr. Jorge Alberto A. de Araújo, da Faculdade de Direito da UFMA. O grupo vem desenvolvendo uma pesquisa sobre o Tráfico Internacional de Drogas no Brasil (<https://jusc sare.com/a-rota-do-traffic-de-drogas-pelo-brasil/>) e construindo um banco de dados de sentenças para entender mais sobre esse crime: quem são os réus? Como os juízes decidem? Por que os agentes do crime decidem praticar o tráfico correndo tanto risco? Nossa parceria

campo por meio da seleção dos processos judiciais envolvendo tráfico internacional de drogas no maior aeroporto internacional do Brasil, o de Guarulhos (São Paulo). Os resultados do trabalho foram publicados pelo Instituto de Filosofia do Direito e Direitos Humanos (IFDDH), em 2016, sob o título: Tráfico Internacional de Entorpecentes: O fluxo no maior aeroporto internacional do Brasil – Aeroporto de Guarulhos. Após a publicação, o banco de dados continuou sendo alimentado com sentenças até 2021.

Nesta parte, pretendemos apresentar os critérios que adotamos para seleção das sentenças que compõem nosso *corpus* (sentenças de tráfico internacional de drogas com réus estrangeiros) e os primeiros dados do perfil sociolinguístico dos réus, considerando-se a nacionalidade, para buscar as línguas oficiais e nacionais de seus países de origem.

Cabe, porém, antes disso, tecer algumas considerações sobre a sentença, discurso jurídico cuja organização é regulamentada tanto no CPP, quanto no CPC. “[D]estino natural do processo” (Badaró, p. 367), ela designa a decisão e/ou a solução dada pelo magistrado a questões submetidas à sua jurisdição. Contém um vocabulário variado, retrazendo os diferentes momentos processuais e a terminologia ligada ao tipo de crime (no nosso caso, o tráfico internacional de drogas). Além dessas características, importantes para nossos objetivos, destacamos o fato de ela ser um ato, em regra, público.

### **3.1. A sentença: um gênero discursivo normatizado**

A caracterização dos gêneros discursivos é relevante no âmbito da interpretação por permitir a constituição de um *corpus* ligado às necessidades da interpretação e da tradução.

---

com o CESARE, além da supervisão do estágio pós-doutoral, diz respeito à possibilidade de usar o banco de dados de sentenças de tráfico internacional de drogas como *corpus* de referência para o vocabulário multilíngue e de contar com a colaboração de especialistas do Direito Penal e da Criminologia na descrição das unidades (tradução semasiológica). A pesquisa desenvolvida pelo CESARE traz também informações preciosas para nosso trabalho ao traçar o perfil dos réus, e, sobretudo, no que nos diz respeito, ao fornecer dados referentes às nacionalidades dos réus e às línguas faladas por eles, ou seja, as línguas com as quais se deparam os juízes e, logo, os sujeitos-intérpretes que compõem as audiências.

A sentença apresenta características composicionais (Pistori, 2005) e discursivas tanto no uso de uma terminologia técnica, que busca reduzir as suas interpretações, quanto nos aspectos enunciativos ligados à heterogeneidade discursiva e à singularidade do processo. Segundo Authier-Revuz (1984), todo discurso é heterogêneo em sua constituição devido à presença de outros discursos, ou seja, dos interdiscursos. No discurso jurídico, e, em particular, no que diz respeito às sentenças, temos a presença explícita, por exemplo, de artigos de lei e, em muitos casos, dos chamados “julgados”.

A heterogeneidade, entretanto, não se limita à introdução de discursos jurídicos no corpo da sentença. Notamos, também, a voz das partes através da voz do juiz, isto é, a inserção dessas vozes por meio de um discurso indireto.

Assim é que, de acordo com Pistori (2005), a sentença constitui-se com base em uma norma discursiva composicional regida por lei. O Título XII do Livro I do CPP trata dela como importante momento da ação penal, sobretudo por lidar com a liberdade de ir e vir do indivíduo. Nos termos do art. 381 daquele diploma, ela conterà:

- I - os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las;
- II - a exposição sucinta da acusação e da defesa;
- III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;
- IV - a indicação dos artigos de lei aplicados;
- V - o dispositivo;
- VI - a data e a assinatura do juiz.

Além disso, o art. 489 do CPC dispõe que:

São elementos essenciais da sentença:

- I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. [...]

Logo, deve a sentença observar as previsões do ordenamento, em respeito a direitos e garantias fundamentais como o direito de defesa e o princípio de que ninguém será punido por crime não definido, anteriormente, em lei. O *relatório*<sup>10</sup> configura-se como sua primeira parte. Nessa seção, o juiz expõe uma síntese das informações que originaram o processo. A *fundamentação*, ou motivação, pode ser entendida como a fase da instrução do processo. Nessa etapa, o magistrado resolve as questões postas, aprecia as provas produzidas pelas partes,

---

<sup>10</sup> Importante ressaltar as previsões da Lei 9.099/95, art. 38: “A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório”.

bem como faz análise da constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos atos normativos. Em outras palavras, temos, aqui, a indicação dos motivos de fato e de direito em que se funda a decisão, assim como a indicação dos artigos de lei pertinentes. Enfim, o *dispositivo*, ou conclusão, é a parte final da sentença, que faz coisa julgada, é a sua conclusão e, portanto, a concretização dos atos do juiz.

Na perspectiva discursiva, embora a sentença seja submetida às coerções genéricas legais, ela constitui uma enunciação irreproduzível, um todo actancial e historicamente único. Sua caracterização se desdobra metodologicamente nos critérios de seleção dos termos que configuram a primeira etapa da pesquisa: o conjunto dos termos regulares, ou seja, que ocorrem em todas as sentenças do *corpus*; e o conjunto de termos ligados ao feito penal, vocabulário das drogas presente nas sentenças, com suas variações nas diferentes enunciações (principalmente do réu, das testemunhas e do juiz). Numa outra etapa, focada no sujeito intérprete, faremos o levantamento das unidades de tradução apontadas durante interpretação *a prima vista* dessas sentenças, o que nos permitirá confrontar esses termos com aqueles levantados na primeira etapa.

### **3.2. Corpus de sentenças: seleção e descrição**

Como afirmamos, o banco de sentenças disponibilizado pelo CESARE foi constituído no âmbito da pesquisa Tráfico Internacional de Entorpecentes: O fluxo no maior aeroporto internacional do Brasil – Aeroporto de Guarulhos. De acordo com previsão legal, compete à Justiça Federal de Guarulhos processar e julgar casos de tráfico internacional de drogas, os quais, em larga medida, envolvem estrangeiros e constituem volume diário significativo, seja de flagrantes, de audiências ou de decisões e manifestações processuais. Deste modo, a maior ocupação dos intérpretes forenses lá atuantes acaba por ser nos processos criminais de tráfico internacional de drogas, sobretudo porque estes exigem, no mais das vezes, tanto traduções

formais de documentos e de atos processuais, quanto o emprego de diversas técnicas de interpretação, entre elas, a simultânea, a consecutiva e *a prima vista*.

Para os fins desta pesquisa, utilizamos o repositório do CESARE, constituído por sentenças de tráfico internacional de drogas referentes a processos em trâmite perante a 1<sup>a</sup> e a 2<sup>a</sup> Varas Federais desde 1999, ano de inauguração do Fórum. Em função dos nossos objetivos, voltados para a interpretação forense, estabelecemos três critérios principais para a seleção das sentenças que compõem nosso *corpus*:

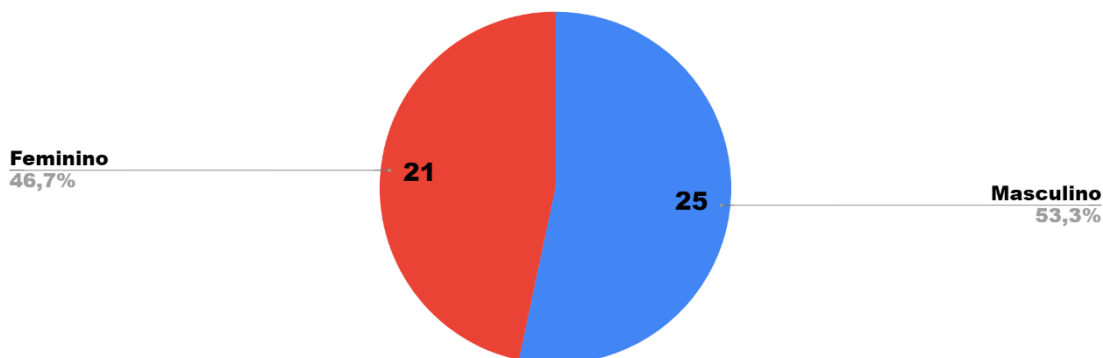
- atualidade dos feitos: selecionamos sentenças de 2019, 2020 e 2021;
- nacionalidade do réu: somente réus estrangeiros;
- feito criminal: tráfico internacional de drogas.

Assim, o *corpus*, base para o levantamento das unidades, é composto de um total de 42 sentenças e 46 réus. Em alguns processos, temos a presença de dois ou mais réus julgados na mesma sentença, já que praticaram, juntos, o mesmo fato, com ou sem unidade de desígnios.

Dos 46 réus, 25 são declarados homens e 21 declarados mulheres, o que mostra um certo equilíbrio entre eles:

**Figura 1.** Perfil dos réus (elaboração própria).

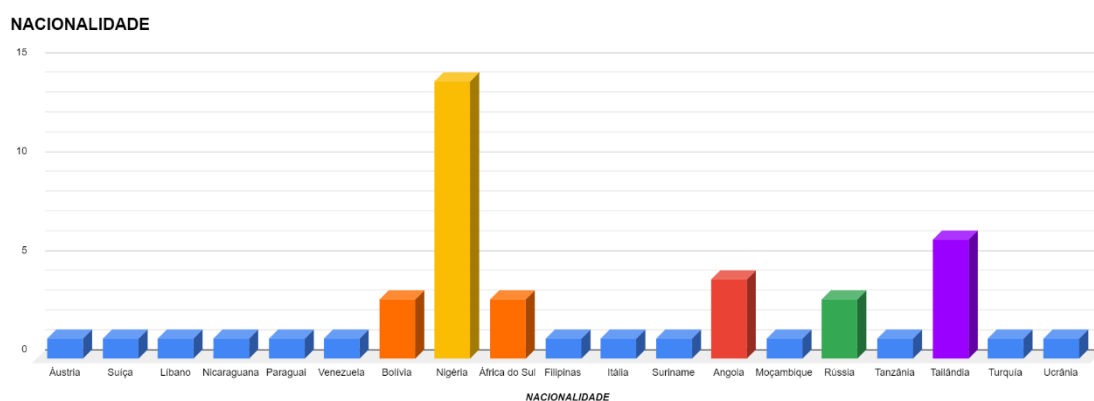
**PERFIL DOS RÉUS - SEXO**





Uma das questões que já chamou a atenção da Justiça Federal de Guarulhos está ligada à quantidade de línguas com as quais os agentes se confrontam e, por isso, à necessidade do auxílio de um intérprete forense. Para mapear as línguas faladas pelos réus, não tendo acesso a eles, levantamos as nacionalidades deles e buscamos, nos *sites* oficiais das respectivas Embaixadas, tanto as línguas oficiais, como as nacionais. Obtivemos, assim, as seguintes percentagens quanto às nacionalidades:

**Figura 2.** Nacionalidades dos réus (elaboração própria)



Também pela pesquisa nos *sites* oficiais das Embaixadas, coletamos as seguintes informações quanto à diversidade linguística dos réus (nacionalidade e respectivas línguas oficiais e nacionais<sup>11</sup> faladas em seus países):

<sup>11</sup> Salientamos que há distinção entre língua nacional e língua oficial. Por um lado, a língua oficial de um Estado-nação é definida por meio de lei e seu uso é obrigatório nas diversas interações do cidadão com os órgãos públicos, inclusive, no que corresponde ao ensino. Por outro, a língua nacional é nativa de grande parcela da população de um país, além de ser um sinal de identidade de determinado povo. Rosa (2021) esclarece a esse respeito que “uma língua oficial pode ou não ser uma língua nacional. Na Região [...] de Macau, por exemplo, o português, embora seja a língua de cerca 2,4% da população, é língua oficial, junto com o cantonês. Em outras palavras: para ser oficial, há necessidade de legislação; para ser nacional, de muitos falantes num país”.

**Tabela 1.** Nacionalidades e respectivas línguas oficiais e nacionais (elaboração própria)

<b>NACIONALIDADE</b>	<b>LÍNGUAS OFICIAIS</b>	<b>LÍNGUAS NACIONAIS</b>
África do Sul (3)	Inglês, Africâner, Ndebele do Transvaal, Sepedi (Sotho), Sesoto (Sotho do Sul), Suázi, Tsonga, Tswana, Venda, Xhosa, Zulu (11 línguas oficiais)	
Angola (4)	Português (Língua oficial).	Umbuco e Kimbudo (Línguas nacionais)
Áustria (1)	Alemão	Inglês, Francês e Italiano.
Bolívia (3)	Espanhol, Quechua, Aimara, Guarani, Chipaya e outros idiomas indígenas	
Filipinas (1)	Inglês e Filipino (Tagalo)	
Itália (1)	Italiano.	
Líbano (1)	Árabe	Francês e Inglês
Moçambique (1)	Português	Macua, Changana e Iomué
Nicaraguana (1)	Espanhol	Inglês e Miskito
Nigéria (14)	Inglês	Haussá, Ibo e Ioruba (Línguas nacionais)
Paraguai (1)	Espanhol e Guarani	
Rússia (3)	Russo	
Suíça (1)	Alemão, Francês, Italiano e Romanche	
Suriname (1)	Neerlandês (Holandês)	Sranan ou Surinamês (usado informalmente)
Tailândia (6)	Tailandês (Siamês)	
Tanzânia (1)	Suaíli	
Turquia (1)	Turco	
Ucrânia (1)	Ucraniano	
Venezuela (1)	Espanhol, línguas indígenas	

Ao analisarmos esses dados, notamos que muitos países têm mais de uma língua oficial, bem como línguas nacionais. O levantamento desses idiomas foi pensado com base nos sujeitos (e não nos Estados), já que o cidadão de um país não necessariamente faz uso da língua oficial. É o caso, por exemplo, de Moçambique, que, segundo a ONU, adotou o português como língua oficial, mas “apenas 17% dos moçambicanos falam português como primeira língua” (ONU, 2020).

Os processos envolvendo réus de países lusófonos, onde o português é língua oficial, foram selecionados por considerarmos que a variação linguística, diferente da brasileira, pode representar um obstáculo à compreensão dos atos processuais e, como já mencionamos, também há a possibilidade de os réus serem falantes de outras línguas; ambas as situações demandariam, assim, a intermediação de um intérprete.

## **5. Considerações finais**

Nesta primeira etapa do nosso trabalho, apresentamos uma reflexão teórico-metodológica sobre as questões terminológicas e tradutórias do VMSTID e a composição do *corpus* de partida. Na gênese de nossa iniciativa, está a ideia de ser essencial que se dê maior atenção aos intérpretes atuantes em processos de réus estrangeiros, mormente no tocante ao tráfico internacional de drogas, bem como aos instrumentos disponíveis para bem desempenharem seu papel. Por meio deste vocabulário multilíngue, cuja elaboração está, diretamente, vinculada a eles – nosso público-alvo –, visamos ao aprimoramento da prestação jurisdicional, que, diante das mencionadas assimetrias interdiscursivas, pode, eventualmente, passar ao largo de direitos e garantias fundamentais.

As decisões metodológicas, tanto terminológicas, quanto tradutórias, foram tomadas tendo como princípio norteador a cena enunciativa na qual o intérprete forense atua, com os diferentes enunciadores que eles põem em relação. Falar em vocabulário e, não, em glossário, situa a análise terminológica e tradutória em uma norma discursiva manifestada no conjunto

de sentenças de tráfico internacional de drogas (artigos de lei, vocabulário das drogas, julgados).

A nossa decisão de utilizar um conjunto de sentenças se ancora, de um lado, no fato de tais enunciações serem o ápice do processo e conterem suas diferentes etapas (oitivas de testemunhas, interrogatório do réu) e, por outro, em razão de elas ostentarem as diferentes enunciações com as quais o intérprete normalmente se depara durante sua atividade.

Ao falarmos em *corpus* de partida buscamos destacar a direção do vocabulário, cujas entradas são termos de sentenças brasileiras e, nesse sentido, sua definição se dá dentro do sistema jurídico do Brasil. Isso repercute sobre o grau de equivalência que pode ser estabelecido nas traduções para outras línguas.

O grau de circulação e correspondência varia muito de língua para língua, em função do nível de proximidade entre os sistemas jurídicos em questão. Nesse sentido, acreditamos que a definição traduzida nas diferentes línguas se apresenta como estratégia tradutória quando o grau de equivalência for baixo.

Para concluir, acreditamos que pesquisas como esta, voltadas à formação de intérpretes forenses para atuarem na mediação dos cidadãos com as instituições públicas por meio da interpretação e da tradução, são parte essencial da implementação de políticas públicas que considerem os direitos linguísticos como fundamentais.

## Referências

- Araújo, J.A.; Hartmann, E. O.; Borges G. R. (2016). *Tráfico internacional de entorpecentes: o fluxo no maior aeroporto internacional do Brasil – Aeroporto de Guarulhos*. IFDDH.
- Authier-Revuz, J. (1984). *Hétérogénéités énonciatives*. *Langages*, 73, pp. 98-111.
- Badaró, G. H. R. I. (2012). *Processo Penal*. Elsevier.
- Barbosa, M. A. (1995). Contribuição ao estudo de aspectos da tipologia de obras lexicográficas. *Ciência da Informação*, 24(3). <https://revista.ibict.br/ciinf/article/view/572>.

- Brasil. Planalto. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. [Del3689 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1941/De13689.htm).
- Brasil. Planalto. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. [L13105 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2015/13105.htm).
- Brasil. Planalto. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. [L9099 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1995/9099.htm).
- Cabré, M.T. (1998). Elementos para uma teoria de La terminologia: hacia um paradigma alternativo. *El lenguaraz. Revista académica del Colegio de Traductores Públicos de la ciudad de Buenos Aires*. 1/1, pp. 59-78.
- Lavault-Olleon, E.; Grossmann, F. (2008). Langue du droit et harmonisation terminologique multilingue: l'exemple de LexALP, *Lidil* [En ligne], 38. <http://journals.openedition.org/lidil/2776>.
- Lenoble, J.; Ost, F. (1980). *Droit, mythe et raison: Essai sur la dérive mytho-logique de la rationalité juridique*. Nouvelle édition [en ligne]. Presses de l'Université Saint-Louis.
- Nordin, J. N.; Almeida, P. M. R. (2017). Interpretação forense: a experiência prática da Justiça Federal de Guarulhos e o treinamento de intérpretes. *Revista da Ajufe*, v. 30, n. 96, pp. 481-520. <https://shorter.me/BXHAY>.
- Nordin, J. N. (2018). *Introdução à interpretação forense no Brasil*. Transitiva.
- ONU - Organização das Nações Unidas (2020, 18 de maio). Com mais de 20 idiomas, Moçambique tenta quebrar barreiras linguísticas. *ONU News: Perspectiva Global Reportagens Humanas*, pp. 1-3. <https://shorter.me/c20di>.
- Pistori, M. H. C.. (2005). A sentença: um gênero no campo jurídico. *Estudos Linguísticos*, v. XXXIV, pp. 292-297.
- Rosa, M. C.. (2021). Língua Oficial, Língua Nacional: Tem Diferença? *Linguística I*, v. 31, pp. 109-115. <https://shorter.me/bF177>.
- UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (1996). Declaração Universal dos Direitos Linguísticos. <https://shorter.me/rK3Uq>.
- Viveiros de Castro, E. (2018). A Antropologia Perspectivista e o método da equivocação controlada. (Tradução de Marcelo Giacomazzi Camargo e Rodrigo Amaro). *Aceno – Revista de Antropologia do Centro-Oeste*, 5 (10), pp. 247-264. DOI: 10.48074/aceno.v5i10.8341.